



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

DECRETO N.º 002, DE 13 DE JANEIRO DE 2022.

SÚMULA: Dispõe sobre a Decisão do Processo Administrativo Disciplinar instaurado pela Portaria n.º 425/2021.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO, Estado do Paraná, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso VII do Art. 59 combinados com a alínea "o", inciso I, do artigo 74, ambos da Lei Orgânica do Município;

Considerando o relatório final apresentado pela Comissão nomeada no artigo 2.º da Portaria n.º 425/2021, resolve e

DECRETA

Art. 1º Encerrar o Processo de Inquérito Administrativo instaurado pela Portaria n.º 425/2021, com base no relatório anexo, e decido:

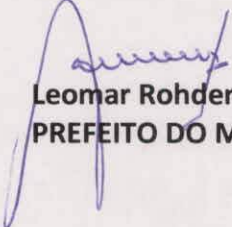
1. Autorizo a Secretária de Educação e Cultura ou o Chefe do Departamento de Recursos Humanos para aplicar a pena de Advertência Verbal, que deverá ser feita sem a presença de pessoas ou funcionários.
2. A pena deverá ser anotada no registro da funcionária pelo prazo de 180 dias. Após essa data deverá ser excluída de qualquer anotação

Art. 2º Encaminhe-se cópia deste Decreto com a respectiva decisão para a servidora denunciada.

Art. 3º Este DECRETO entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Registre-se e Publique-se.

Gabinete do Prefeito do Município de Pato Bragado, Estado do Paraná, em 13 de janeiro de 2021.


Leomar Rohden
PREFEITO DO MUNICÍPIO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
eletrônico Nº 2478
de 13/01/22 FL. _____
Visto 



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

DECISÃO ADMINISTRATIVA.

PROCESSO DISCIPLINAR.

PORTARIA 425 DE 28 DE OUTUBRO DE 2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR: SERVIDORA LURDES TERESINHA STEIN.

1-ORIGEM DA INVESTIGAÇÃO.

A origem vem do não respeito integral do horário de trabalho, sem justificativa legal.

2-FATO A SER INVESTIGADO.

Apurar os motivos que levaram a servidora a não cumprir integralmente com o horário designado.

3-INÍCIO DA INVESTIGAÇÃO CONTRATUAL.

A Comissão processante iniciou os trabalhos no dia 10 de novembro de 2021.

4-TÉRMINO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

O relatório final vem datado de 21 de dezembro de 2021.

5-CONCLUSÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE.

SEM DIVERGÊNCIA DE VOTO.

CONCLUSÃO UNÂNIME.

Concluíram os membros da Comissão Processante.

Aplicação de advertência verbal.

6-ANÁLISE DO INQUÉRITO ADMINISTRATIVO.

6.1- FORMALIDADE, LEGALIDADE, CONTRADITÓRIO, INSTRUÇÃO E PRAZO.

Inicialmente retifico o erro formal indicado fls. 097, parte final do relatório da comissão, relacionada a Portaria 227 de 28 de maio de 2021, para Portaria 425 de 28 de outubro de 2021.

As formalidades processuais foram respeitadas, o rito encontra-se dentro da normalidade e legalidade; não vislumbro nenhuma nulidade, o contraditório e a ampla defesa foram respeitados, a coleta da prova ficou restrita a ouvida de testemunhas, juntada de documentos e defesa escrita.

A investigada foi citada e apresentou defesa através de advogado.

Considerando a matéria a ser buscada a prova foi obtida satisfatoriamente. O prazo da investigação, com a prorrogação, se encontra dentro do que determina a lei municipal.

6.2- AS PROVAS.

6.2.1-DOCUMENTAL.



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

No Processo administrativo, encontramos diversos documentos que demonstram a legitimidade passiva da investigada. O município concedeu a investigada todas as possibilidades possíveis relacionadas a defesa.

6.2.2-TESTEMUNHAS.

Houve coleta de prova testemunhal e não pericial.

A princípio cabe a Comissão Processante determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

6.2.3-INTERROGATÓRIO DA INVESTIGADA.

Houve a ouvida da investigada.

7-DECISÃO CONCLUSIVA E ENCERRAMENTO DO PROCESSO INVESTIGATÓRIO.

O Inquérito Administrativo teve por finalidade específica investigar os fatos relacionados ao não cumprimento integral do horário de trabalho. Nesse sentido o relatório apresentado pela Comissão Processante relata de forma satisfatória o descumprimento do horário determinado e conhecido pela investigada. Entendo desnecessária a repetição nessa decisão do relatório apresentado pela comissão. Ratifico integralmente as razões e a conclusão inseridas no relatório da Comissão.

É obrigação do administrador público, determinar a abertura de procedimento investigatório em desfavor de servidor público quando houver denúncia ou relato de ilícito praticado por desrespeito funcional.

Restou claro no procedimento, pelos cartões de ponto, que de fato houveram atrasos em relação ao horário de trabalho.

8- RAZÕES DA DECISÃO.

A Comissão Processante desempenhou a atividade com zelo, dedicação e presteza, indicando a penalidade que os membros entenderam ser correta para a infração cometida pela investigada. Cabe ao Prefeito concordar, discordar ou modificar a penalidade recomendada pela Comissão.

A decisão administrativa final cabe ao Prefeito, que deve analisar a situação no aspecto amplo, social, aos costumes, por analogia, a intenção derivada do ato e práticas até então utilizadas; e por fim, aos princípios gerais de direito aplicáveis ao fato.

9- CONCLUSÃO.

Por disposição prevista em lei, as sanções administrativas a serem aplicadas aos servidores, após regular processo administrativo é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Ratifico o relatório final apresentado pela Comissão Processante. Especialmente porque o fato da investigada estar medicada com remédio controlado, não desnaturaliza a sua obrigação em cumprir o horário de trabalho.

Certo é que o momento emocional mundial das pessoas é preocupante, com a indicação de que o consumo de medicamento utilizado pelos humanos, para o controle da ansiedade teve aumento e nem por isso, as obrigações individualizadas deixaram de ser cumpridas.



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

Mesmo assim, não ignoro que a utilização do medicamento controlado não seja uma atenuante.

Estatuto dos Servidores. Art. 137 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Portanto, estribado nas razões até então apresentadas, decido manter a pena indicada pela Comissão e aplicar a seguinte punição em desfavor da pessoa de Lurdes Teresinha Stein.

- Pena de advertência verbal.

Mesmo que a lei municipal preveja somente a advertência escrita, aplica-se o princípio de que: Se pode o mais pode o menos.

Autorizo a Secretária de Educação e Cultura ou o chefe do Recursos Humanos para aplicar a pena de Advertência Verbal, que deverá ser feita sem a presença de pessoas ou funcionários.

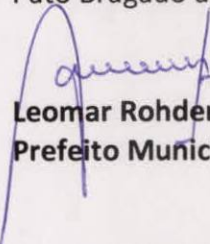
A pena deverá ser anotada no registro da funcionário pelo prazo de 180 dias. Após essa data deverá ser excluída de qualquer anotação. **E.S.P: Art. 151** - A ação disciplinar prescreverá: III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

Comunique-se a servidora, informando o resultado do Inquérito Administrativo.

Publique-se o resumo da decisão.

Preenchida as formalidades legais e cumpridas as devidas comunicações archive-se o Processo administrativo.

Pato Bragado aos 13 dias do mês de janeiro de 2022.


Leomar Rohden.
Prefeito Municipal.